INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

TEOR DA SOLICITAÇÃO: **Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 1.429/2024, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação n. 1/2015.**

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: THYAIRO DOS ANJOS FERREIRA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

3166347

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3166347

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei n.º 1.429, de 2024, de autoria da Dep. ROGÉRIA SANTOS, institui programa gratuito de capacitação profissional destinado a donas de casa, assim consideradas as mulheres que nunca exerceram atividade remunerada ou que cessaram de exercê-la, e prevê incentivos à contratação dessas mulheres pelas empresas participantes, obrigações de natureza trabalhista a essas empresas e campanhas de conscientização a cargo do Poder Público. Em sua redação original, a proposição concede, ainda, deduções das bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) às empresas que contratem ou capacitem donas de casa, além de remeter a regulamento a concessão de outros incentivos fiscais.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Trabalho (CTRAB), de Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito e de adequação orçamentária e financeira, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Não há proposições apensadas. As Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Trabalho aprovaram pareceres favoráveis à proposição. Transcorrido o prazo regimental na CFT, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A Relatora designada para esta CFT formalizou parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, na forma de substitutivo que suprime as deduções de IRPJ e CSLL, e, no mérito, pela aprovação da proposição na forma do mesmo substitutivo.

2. ANÁLISE

3166347

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3166347

Em sua redação original, o Projeto de Lei n.º 1.429, de 2024, concede deduções das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, dispositivos que configuram renúncia de receita na acepção do art. 14 da LRF e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O art. 14 da LRF exige que a proposição seja instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício de início de vigência e nos dois seguintes, acompanhada de medidas de compensação ou da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias. A Lei n.º 15.321, de 2025 (LDO 2026), acrescenta a exigência de cláusula de vigência limitada a cinco anos, de metas e objetivos preferencialmente quantitativos e de órgão gestor designado para o acompanhamento do benefício. A proposição, em sua redação original, não atende a esses requisitos, de modo que os dispositivos concessivos das deduções de IRPJ e CSLL seriam inadequados sob o aspecto orçamentário e financeiro.

Os demais dispositivos, relativos ao programa de capacitação profissional, às obrigações atribuídas às empresas participantes e às campanhas de conscientização, têm caráter normativo-programático e não criam renúncia de receita nem despesa obrigatória de caráter continuado, na acepção do art. 17 da LRF. O impacto orçamentário e financeiro da proposição circunscreve-se, portanto, aos dispositivos que autorizam as deduções de IRPJ e CSLL.

O substitutivo formalizado pela Relatora suprime as disposições concessivas das deduções de IRPJ e CSLL, preservando o programa de capacitação profissional, as obrigações atribuídas às empresas participantes e as campanhas de conscientização. Com a eliminação desses dispositivos, a proposição passa a contemplar matéria de caráter exclusivamente normativo-programático, sem repercussão direta ou indireta sobre a receita ou a despesa da União.

Nesse caso, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do RICD, segundo o qual somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública se sujeitam ao exame de compatibilidade ou

3166347

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original, em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3166347

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

adequação orçamentária e financeira. Em adição, o art. 9.º da NI/CFT determina que, quando a matéria não tiver implicação orçamentária e financeira, se conclua no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Assim, na forma do substitutivo apresentado pela Relatora, a proposição não importa aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Não há.

4. RESUMO

Conclui-se que o Projeto de Lei n.º 1.429, de 2024, na forma do substitutivo apresentado pela Relatora, não acarreta impacto nas receitas ou despesas públicas da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Brasília-DF, 6 de julho de 2026.

THYAIRO DOS ANJOS FERREIRA
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

3166347

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3166347
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira
CÂMARA DOS DEPUTADOS